



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 74/2026.

Autora: Vereadora Roseli dos Santos Bueno

EMENTA

Poder Legislativo. Fornecimento do Kit Inclusivo para crianças com transtorno do espectro autista (TEA). Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 74/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Roseli dos Santos Bueno, que “Dispõe sobre o fornecimento do kit inclusivo para crianças com transtorno do espectro autista (TEA), bem como demais deficiências no âmbito do município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa, no âmbito do Município, “o fornecimento do kit inclusivo para crianças com transtorno do espectro autista (TEA), bem como demais deficiências no âmbito do município de Caçapava”.

No que tange à competência material, o projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local.

No tocante a iniciativa, o E. STF, no âmbito do Tema 917 firmou o entendimento: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Contudo, adentrando na análise da iniciativa, verifica-se intransponível óbice constitucional no que concerne aos limites do poder regulamentar e de gestão do Poder Legislativo frente ao Poder Executivo.

O TJSP tem entendido que as leis que detalham exaustivamente o conteúdo e a forma de execução do programa; estabelecem itens mínimos obrigatórios e critérios detalhados de fornecimento; impõe regras operacionais como prazos e procedimentos de implementação invadem a competência do Poder Executivo.

Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. FORNECIMENTO DE "KIT GESTANTE" A GESTANTES REFERENCIADAS NO CRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame Lei municipal de iniciativa parlamentar estabelece o fornecimento de "kit gestante" a gestantes referenciadas no CRAS. Alegações de vício de iniciativa, afronta à separação dos poderes e ausência de previsão orçamentária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a lei de iniciativa parlamentar pode estabelecer diretrizes de política pública que acarretem despesas ao Município sem interferir na estrutura administrativa ou na atribuição de órgãos do Executivo. III. Razões de Decidir 3. É admissível que lei de iniciativa parlamentar estabeleça diretriz de política pública e imponha dever ao Município, desde que não interfira na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos do Executivo ou no regime jurídico de servidores. 4. Viola a separação dos poderes a lei que vincula órgão específico da Administração como executor necessário e minudencia a execução administrativa, por ingerência na reserva de administração. IV. Dispositivo e Tese 5. Procedência parcial: declaração de inconstitucionalidade das expressões que vinculam a Secretaria de Desenvolvimento Social como executora necessária, do trecho que impõe "itens mínimos obrigatórios" e do art. 4º, preservada a diretriz geral de fornecimento do benefício. Tese de julgamento: 1. Lei de iniciativa parlamentar pode





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

estabelecer diretrizes de política pública sem interferir na estrutura administrativa. 2. Lei que vincula órgão específico e minudencia execução administrativa viola a separação dos poderes. Legislação Citada: CE/SP, artigos 5º e 47, XIV, c/c art. 144. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141233-77.2025.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 13/02/2026)

O art. 2º define exatamente o que deverá ser fornecido nos kits, o que caracteriza indevida interferência na gestão administrativa restringindo a discricionariedade técnica e administrativa.

Ainda nesse diapasão, os Arts.3º e 4º do projeto de lei em análise, ao exigir a apresentação de "laudo médico" e prever a entrega fragmentada de "itens específicos" para outras deficiências mediante "laudo descrevendo a necessidade", o projeto avança sobre a competência regulamentar do Executivo. Cabe exclusivamente à Secretaria de Saúde ou de Assistência Social do Município estabelecer os protocolos clínicos, a triagem, o fluxo de agendamento e os requisitos documentais para a concessão de insumos e benefícios de saúde.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

A ausência de estudo de impacto orçamentário contraria o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ainda que o Tema da Repercussão Geral nº 917 do E. STF dispense a disponibilidade orçamentária, o estudo a lei não dispensa, em que pese o E. TJSP não entender pela inconstitucionalidade deverá ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Quanto ao poder regulamentar, o Poder Legislativo não pode assinalar prazo ou obrigar o Prefeito a regulamentar uma lei, pois isso interfere na conveniência e oportunidade que são mérito administrativo do gestor.

Vejamos:

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável á chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

No mérito cabe aos Nobres Edis a análise.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à constitucionalidade do projeto no tocante aos artigos apontados.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 01 de julho de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

